



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.758, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr. e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para tornar agravante o crime cometido contra pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6284/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para tornar agravante o crime cometido contra pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para tornar agravante o crime cometido contra pessoas com deficiência.

Art. 2º A alínea “h” do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....
“h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida ou pessoas com deficiência (NR)”

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Atlas da violência¹, o Brasil registrou ao menos 7.613 casos de violência contra pessoas com deficiência em 2019, o equivalente a quase um por hora. O grupo que mais sofre é o que tem deficiência intelectual, com 36,2 ocorrências para cada 10 mil pessoas com

¹ <https://www.casaum.org/a-cada-hora-uma-pessoa-com-deficiencia-e-vitima-de-violencia-no-brasil/#:~:text=O%20Brasil%20registrou%20ao%20menos%207.613%20casos%20de,vez%20notifica%C3%A7%C3%B5es%20desse%20tipo%20no%20sistema%20de%20sa%C3%BAde>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

essa condição. Depois vem a população com deficiência física (11,4), seguida por auditiva (3,6) e visual (1,4), lembrando que esses números podem ser maiores.

A violência mais notificada é a física (53%), majoritária entre os adultos. Em seguida vem a agressão psicológica (32%) seguida pela negligência ou abandono (29%), mais comum entre crianças de até 9 anos e idosos. Já a violência sexual (21%) ocorre principalmente entre meninas adolescentes e jovens.

Apesar do ambiente intrafamiliar ainda ser o principal local onde ocorrem as violações, uma rápida busca na internet nos mostra uma série de casos nos quais pessoas com deficiência são agredidas após serem assaltadas ou são vítimas de algum crime por conta de sua situação.

Segundo especialistas, as pessoas com deficiência já enfrentam segregação social e preconceito e estão mais expostas a sofrerem todo o tipo de violência.

Vale destacar também que a doutrina atualmente em vigor equipara os deficientes aos enfermos, entretanto ao vermos as definições de enfermo (doente, débil, que não funcional bem, anormal), fica comprovada a inadequação do termo.

O Estado evoluiu no atendimento as pessoas com deficiência, entretanto, eventuais ajustes ainda são necessários para uma melhor adequação das normas vigentes.

Pelo exposto, solicito aos nobres colegas apoio na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.





Projeto de Lei **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de
7 de setembro de 1940 (Código Penal),
para tornar agravante o crime cometido
contra pessoas com deficiência.

Assinaram eletronicamente o documento CD236481724200, nesta ordem:

- 1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 4 Dep. Marcelo Lima (PSB/SP)
- 5 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 6 Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)
- 7 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 61	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO